



SECRETARIA ESPECIAL DO GABINETE DO GOVERNADOR

Página: 1 de 1

Ofício nº 63/2025
Ref. GAB/SEGOV nº 55/2025

Aracaju, 16 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 55/2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Altera o “caput” e o § 2º do art. 2º; e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 8.593, de 07 de novembro de 2019, que institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – RECUPERAR, e estabelece normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que tange à redução de juros e multas de débitos relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 16/10/2025
Telma Melo

Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete /SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

Av. Adélia Franco, 3305, Grageru, Aracaju-SE
PABX: (79) 3216-8000 FAX: (79) 3216-8302 -

e-DOC* – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: C7C8-J9SL-KGT0-SPQR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/10/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANO BARRETO GUIMARAES ***78603*** GABINETE - SEGOV Secretaria Especial de Governo 16/10/2025 16:53:36 (Docflow)





MENSAGEM Nº 55/2015

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o “caput” e o § 2º do art. 2º; e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 8.593, de 07 de novembro de 2019, que institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – RECUPERAR, e estabelece normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que tange à redução de juros e multas de débitos relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá providências correlatas..

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e





MENSAGEM Nº 55/2025

deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que “*Altera o “caput” e o § 2º do art. 2º; e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 8.593, de 07 de novembro de 2019, que institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – RECUPERAR, e estabelece normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que tange à redução de juros e multas de débitos relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá providências correlatas.*”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de alterar o “caput” e o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.593, de 07 de novembro de 2019, que institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – RECUPERAR, e estabelece normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que tange à redução de juros e multas de





MENSAGEM Nº 55/2025

débitos relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá providências correlatas.

O objetivo da iniciativa é reeditar o Programa Recuperar – IPVA, visando permitir ao contribuinte o recolhimento, em até 48 (quarenta e oito) meses, dos débitos tributários concernentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 1º de janeiro de 2024, com descontos que variam de 90% (noventa por cento) das multas punitivas e moratórias e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, conforme prazos e condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo

Essa é mais uma medida que busca garantir a regularização de contribuintes do IPVA buscando reduzir suas pendências financeiras relativas a esse tributo de forma suave e, ao mesmo tempo, tem como meta reforçar o caixa do Tesouro Estadual, uma vez que o incentivo é um atrativo que muitos contribuintes buscarão para negociar seus débitos com o Fisco.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de grande importância para os contribuintes e para a Administração Tributária Estadual.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.





MENSAGEM Nº 55/2025

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 16 de outubro de 2025.

FABIO CRUZ

MITIDIERI:65242

777591

Assinado de forma digital

por FABIO CRUZ

MITIDIERI:65242777591

Dados: 2025.10.16 15:23:17
-03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Altera o “caput” e o § 2º do art. 2º; e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 8.593, de 07 de novembro de 2019, que institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – RECUPERAR, e estabelece normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que tange à redução de juros e multas de débitos relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o “caput” e o § 2º do art. 2º e acrescentado o art. 4º-A à Lei nº 8.593, de 07 de novembro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo Estadual, autorizado a receber do sujeito passivo da obrigação tributária o pagamento à vista ou parcelado, em até 48 (quarenta e oito) meses, nas condições desta Lei, os créditos tributários concernentes ao IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 1º de janeiro de 2024, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

.....

§ 2º Os débitos podem ser pagos à vista ou parcelados, com redução de até 90% (noventa por cento) das multas punitivas e





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

moratórias e, de até 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, na forma estabelecida em Ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 4º-A. Serão devidos pelo contribuinte honorários advocatícios de sucumbência fixados nos percentuais a seguir indicados, calculados sobre o valor do crédito tributário executado com as reduções previstas nesta Lei, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito:

I - 5% (cinco por cento) para pagamento à vista;

II - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III - 10% (dez por cento) mediante parcelamento superior a 12 (doze) parcelas.

Parágrafo único. Os honorários devidos na forma do "caput" deste artigo não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários advocatícios devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo contribuinte para discussão do crédito tributário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de sua regulamentação.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:6
5242777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:6524277759
1
Dados: 2025.10.16
15:22:38 -03'00'





GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Nota Técnica

Assunto: Renúncia de Receita

1 - INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por finalidade demonstrar a conformidade do programa de refinanciamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) com os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em especial no que se refere às disposições aplicáveis à renúncia de receita.

2 - RELATO DOS FATOS

O Projeto de Lei em análise tem como objeto a instituição de um programa de recuperação de débitos vencidos referentes ao IPVA.

Nos termos da proposta, os contribuintes que possuam débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão efetuar o pagamento com a concessão de reduções em multas punitivas, multas moratórias e juros de mora.

3 - DA ANÁLISE

No tocante ao programa de refinanciamento, a concessão de descontos nas multas e juros não configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF. Isso porque as medidas propostas não se enquadram nos conceitos de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo ou outros benefícios que resultem em tratamento tributário diferenciado. Trata-se, portanto, de medida de caráter excepcional e temporário, voltada à recuperação de créditos tributários já constituídos, não havendo afronta ao disposto na referida norma.

Adicionalmente, a iniciativa encontra respaldo no art. 58 da LRF, que dispõe que a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo deve evidenciar, entre outros aspectos, “ações de recuperação de créditos nas





GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias”.

É notório que as execuções fiscais, em sua maioria, apresentam baixa efetividade, além de gerar custos superiores à recuperação efetiva dos valores devidos. Assim, programas de refinanciamento constituem alternativa eficiente e racional, conciliando a recuperação de créditos tributários com a redução de passivos judiciais.

Sob o aspecto fiscal, observa-se, a partir do histórico de arrecadação do Estado, que a implementação de programas similares tem resultado em incremento de receitas, contribuindo para o reforço do caixa estadual, sem comprometer o equilíbrio orçamentário. Ademais, possibilita que os contribuintes regularizem sua situação junto ao Fisco, favorecendo a justiça fiscal e a sustentabilidade da arrecadação.

4 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o programa de refinanciamento de débitos do IPVA, objeto do presente processo, não configura hipótese de renúncia de receita, razão pela qual não se aplica a exigência prevista no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DANIEL ALVES
SILVEIRA:0296
7837571

Assinado de forma
digital por DANIEL
ALVES
SILVEIRA:02967837571
Dados: 2025.10.17
13:19:57 -03'00'

Daniel Alves Silveira
Auditor Fiscal Tributário

Mat.: 206057

SARAH TARSILA ARAUJO
ANDREOZZI:0066936713
3

Assinado de forma digital por
SARAH TARSILA ARAUJO
ANDREOZZI:00669367133
Dados: 2025.10.17 13:22:12 -03'00'

Sarah Tarsila Araújo Andreozzi
Secretária de Estado da Fazenda



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003400300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 21/10/2025 10:43

Checksum: **0CE49A368F81E5E08C3674B1A3FAA8CBFDA64136697BADD2C03F981569811CC4**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003400300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.